(372/2023-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REGISTRO DE IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO VÁLIDO E EFICAZ – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **ROZTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em face da r. decisão (fls. 186) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 182/185), não conheceu do recurso interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que manteve a negativa de averbação de desmembramento de imóvel (fls. 136/140), dando por prejudicado o pedido de providências.

É o relatório.

Opino.

Inconformada com a r. sentença prolatada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que manteve a negativa de averbação de desmembramento de imóvel, **ROZTAN EMPREENDIMENTOS**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003145-66.2021.8.26.0663/50000 e o código EB6C63.

IMOBILIÁRIOS S.A. interpôs apelação (fls. 148/150), a qual foi recebida como recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê da dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida (fls. 186) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e que não cabe sequer o remédio processual previsto no artigo 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no artigo 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum outro recurso administrativo, tampouco pedido de reconsideração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003145-66.2021.8.26.0663/50000 e o código EB6C63.

consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003145-66.2021.8.26.0663/50000 e o código EB6C63.

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003145-66.2021.8.26.0663/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de reconsideração.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003145-66.2021.8.26.0663/50000 e o código EB718F.